



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL		
Processo:	E-12/003/98	/2017
Data:	27/01/2017	Fis. 160
Rubrica:	04.50201247	

Processo n.º: E-12/003/98/2017.
Data de autuação: 27/01/2017.
Concessionária: CEG.
Assunto: COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PELA
CONCESSIONÁRIA CEG
Sessão Regulatória: 21/09/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para verificação do cumprimento pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro (CEG) da Resolução n.º 004/2011¹, a qual disciplinou a

¹ RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 13 DE SETEMBRO DE 2011.
COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 473/2014 E 583/2017
REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.
O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei n.º 8.666 de 1993;

RESOLVE:

Art. 1.º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 2.º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1.º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1.º.

§ 1.º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2.º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1.º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3.º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3.º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1.º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/98/2017
Data 27/01/2017 Is. 16A
Rubrica 04.50201247

periodicidade de apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal até o dia 1º de abril de cada ano.

Consta à fl. 33 o Ofício DIJUR-E-0273/17, por meio da qual a Concessionária encaminhou os documentos de fls. 34/123, com o objetivo de comprovar sua regularidade fiscal.

Em decorrência, o presente processo foi encaminhado à douta Procuradoria pela SECEX desta AGENERSA, conforme fl. 124, com a juntada dos documentos de fls. 125/130.

A Procuradoria se manifestou às fls.132/133 nos seguintes termos:

"[...] que a Concessionária apresentou Certidão Positiva de Dívida Ativa Municipal, o que caracteriza o descumprimento do art. 1º, IV da Resolução AGENERSA CODIR nº 004/2011.

Assim, considerando que a Concessionária foi notificada da alteração da Resolução AGENERSA CODIR nº 004/2011 e não apresentou qualquer comprovante de regularização fiscal; é cabível a aplicação do caput do art. 4º-A, o qual prevê a penalidade por irregularidade nas certidões apresentadas, bem como novo prazo para sua regularização até 1º de Abril de 2018.

[...] Diante do exposto, esta Procuradoria sugere a aplicação de penalidade e fixação de prazo para a apresentação da regularização

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

§ 1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º.

§ 2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§ 3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/98/2017
Data: 27/01/2017 Fls. 162
Rubrica: 04 50201247

fiscal, nos termos do art. 4º - A da Resolução AGENERSA nº 004/2011"

(Grifei)

As fls. 134 consta o Ofício AGENERSA/SECEX nº 484 de 03 de julho de 2017, encaminhado à CEG para ciência do parecer da Procuradoria desta Agência Reguladora, bem como da decisão do Conselho-Diretor, profêrida na Reunião Interna de 28/06/2017, onde se concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para Companhia comprovar sua regularidade fiscal, na forma estabelecida no supracitado parecer da Procuradoria (fl.136).

A CEG se manifestou à fl. 139 através do Ofício DIJUR-E-0712/2017, onde, em síntese, aduz:

"[...] A CEG tem ciência de que a Certidão de Dívida Ativa Municipal apresenta diversos apontamentos, contudo, importante registrar a solidez financeira da companhia, e o fato de que à época da licitação, a Certidão Municipal já tinha vários apontamentos, inclusive anteriores à privatização.

Importante destacar que, a Lei 8.666/1993 dispõe acerca da manutenção das condições de habilitação, que à época da licitação tratava-se da Gás Natural SDG, a qual tinha e permanece tendo irregularidades.

Como a AGENERSA não está aceitando as certidões já apresentadas para fins do cumprimento do Inciso IV, do art. 1º da Resolução AGENERSA CODIR nº 004/2011, uma vez que está considerando os apontamentos constantes da Certidão de Dívida Ativa Municipal, a Concessionária CEG no intuito de atender a determinação imposta no ofício em epígrafe, encontra-se envidando esforços para realizar as tratativas com o Município da Cidade do Rio de Janeiro para regularizar tal situação. Contudo, esses trâmites não são céleres, razão pela qual a CEG requer a compreensão dessa Agência Reguladora para trazer novas informações sobre o tema até final do mês de setembro do corrente ano".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/98 / 2017
Data 27/01/2017 Fis. 163
Rubrica 94.50201247

Em análise da manifestação apresentada pela CEG à fl. 139, a Procuradoria se manifesta às fls. 141/143, de onde se extrai os seguintes excertos:

"[...] No documento de fl.139, a CEG novamente informa que envidará esforços para regularizar a sua situação junto à dívida ativa municipal. Entretanto, esta situação já vem ocorrendo em diversas oportunidades, inclusive a concessionária já informou à AGENERSA que aderiria ao programa de pagamento de débitos do Município do Rio de Janeiro chamado Concilia Rio, contudo nada restou resolvido.

Sendo assim, considerando que tal inobservância à Resolução AGENERSA nº 04/2010 é passível de penalização tanto pelo não atendimento à norma da AGENERSA, tanto pelo descumprimento à Lei nº 8.987/95, entendo que esta autarquia deva realizar um acompanhamento mais próximo da concessionária de forma a equacionar a questão, e não somente penalizá-la.

Em prosseguimento, tendo em vista que a conduta da concessionária pode ser enquadrada no Art. 38, § 1º, VII da Lei nº 8.987/95, sugiro que a concessionária seja intimada para apresentar estudo pormenorizado de como pretende pleitear a regularização fiscal em face do Município, inclusive com a fixação de calendário a ser aprovado por esta autarquia sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em seu patamar máximo, posto que a empresa de forma reiterada vem se mantendo irregular do ponto de vista fiscal.

Diante do exposto, sugiro uma abordagem mais próxima desta autarquia, porém energética na forma apresentada no corpo da presente manifestação, visto que o dispositivo da Lei nº 8.987/95 supracitado prevê a possibilidade de caducidade da concessão, caso a concessionária não se apresente regular do ponto de vista fiscal". (Sem grifos no texto original)

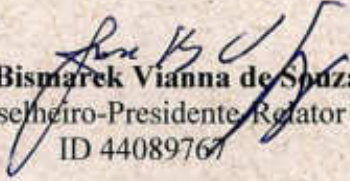


Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/98 2017
Data:	27/10/2017 Fls. 164
Rubrica:	ay 50201247

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 256/2017, de 12/09/2017, a CEG foi instada a se manifestar em razões finais no prazo regimental.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente Relator
ID 44089767



Processo n.º: E-12/003/98/2017.
Data de autuação: 27/01/2017.
Companhia: CEG.
Assunto: COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.
Sessão Regulatória: 21/09/2017.

VOTO

O presente processo cuida da verificação do cumprimento anual pela Concessionária CEG quanto à comprovação de sua regularidade fiscal, nos termos da Resolução AGENERSA n.º 004/2011¹.

¹ RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 13 DE SETEMBRO DE 2011.
COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 473/2014 E 583/2017
REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.
O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei n.º 8.666 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV – Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

VII – apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 2.º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1.º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1.º.

§ 1.º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2.º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1.º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3.º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3.º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1.º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/98/2017
Data: 27/01/2017
Rubrica: 04.5020247

A CEG apresentou tempestivamente os documentos com o objetivo de comprovar sua regularidade fiscal, porém restou apurado que **a concessionária ainda se encontra em situação irregular perante a Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro.**

Não obstante a concessão do prazo de 30 (trinta) dias pelo Conselho Diretor, a CEG não comprovou qualquer providência efetiva no sentido de regularizar sua situação fiscal perante a Municipalidade, não sendo suficiente a simples menção de que adotará providências nesse sentido.

Observe-se que essa pendência já foi objeto de apreciação em processos anteriores e a CEG vem descumprindo reiteradamente a obrigação contida na Resolução nº 004/2011, descabendo alegar, a esta altura, que *"à época da licitação, a Certidão Municipal já tinha vários apontamentos, inclusive anteriores à privatização"*.

É cediço que a comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal constitui requisito de habilitação prévia nos procedimentos licitatórios e que também é necessária para que se verifique a idoneidade da empresa contratada, sua capacidade de cumprir as condições da contratação e a observância dos deveres referentes a tributos e contribuições gerados pela atividade exercida, além da probabilidade de inadimplência contratual.

Ressalta-se que a regularidade fiscal exigida na Resolução AGENERSA nº 004/2011 é de tamanha importância que o Poder Concedente a elevou ao status de condição *sine qua*

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2º. Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 4-A - Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).

§ 1º - É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º.

§ 2º - Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§ 3º - A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente



non para prorrogação do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, ao fazer constar expressamente no §2º, da Cláusula Terceira, do respectivo instrumento, o seguinte:

"CLÁUSULA TERCEIRA

[...]

§2º O requerimento de prorrogação de prazo deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis meses) antes do término do prazo deste contrato, acompanhado dos comprovantes atualizados de regularidade e adimplimento das obrigações fiscais, previdenciárias e de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes".

Não se pode olvidar, ainda, que a regularidade fiscal é antes de tudo exigência legal, consoante expressa dicção do art. 27, IV, c/c o art. 29, III, da Lei nº. 8.666/93, que prescrevem:

"Art. 27 Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: [...]

IV - regularidade fiscal e trabalhista";

"Art. 29 A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: [...]

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei"; (grifo nosso)

Jessé Torres Pereira Júnior² ao comentar a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, nos ensina:

"A regularidade fiscal igualmente soa como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações porque, dependendo do montante do

² Pereira Jr, Jesse Torres in "Comentários À Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" - 8ª Ed. 2009.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/98/2017
Data: 27/01/2017 Fls. 168
Rubrica: Cy 50301212

débito fiscal acaso pendente, e sujeito a cobrança forçada, estará o devedor economicamente comprometido para satisfazer aos encargos do contrato (...).

Observa-se, porquanto, que a referida exigência deve ser mantida durante toda a execução do contrato, tratando-se de cláusula essencial, nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº. 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...] XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

Pela interpretação do art. 78, Inciso I, também da Lei de Licitações, é possível concluir que o contrato poderá até mesmo ser rescindido pela Administração Pública, de acordo com o interesse estatal, se a contratada deixar de preencher o requisito da regularidade fiscal no curso da sua execução:

"Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos";

Tal previsão é indubitável, de qualquer forma, na Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões de Serviços Públicos):

"Art. 38. [...]

§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. [Grifei]



Assim é que a caducidade a que se refere o supracitado dispositivo legal consta expressa como causa de extinção no Inciso III, da Cláusula Doze, do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado, firmado com Poder Concedente.

É esse o entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"STJ - RMS 24.953/CE, em 04/03/2008. Rel. Min. Castro Meira. DJ 17/3/2008:

[...] Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contratado descumpridor. Todavia, a retenção do pagamento devido, por não constar do rol do art. 87 da Lei n. 8.666/93, ofende o princípio da legalidade, insculpido na Carta Magna".

Quanto ao princípio da legalidade não é demais colacionar a lapidar lição do Professor José dos Santos Carvalho Filho³:

"[...] o princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita."

A par do reiterado descumprimento do art. 1º, da Resolução AGENERSA nº 004/2011, por parte da CEG, a douta Procuradoria se manifesta no presente processo pela aplicação de penalidade e pela determinação de apresentação de estudo pormenorizado da regularização fiscal perante o Município, conforme se depreende de trechos extraídos do parecer jurídico de fls. 141/143:

"[...]

Sendo assim, considerando que tal inobservância à Resolução AGENERSA nº 04/2010 é passível de penalização tanto pelo não

³ Carvalho Filho, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 17. ed., p. 17, que:

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo: E-12/003/98	2017
Data: 27/01/2017	170
Rubrica: GY - 50251047	

atendimento à norma da AGENERSA, tanto pelo descumprimento à Lei nº 8.987/95, entendo que esta autarquia deva realizar um acompanhamento mais próximo da concessionária de forma a equacionar a questão, e não somente penalizá-la.

Em prosseguimento, tendo em vista que a conduta da concessionária pode ser enquadrada no Art. 38, § 1º, VII da Lei nº 8.987/95, sugiro que a concessionária seja intimada para apresentar estudo pormenorizado de como pretende pleitear a regularização fiscal em face do Município, inclusive com a fixação de calendário a ser aprovado por esta autarquia sob pena de aplicação de penalidade pecuniária em seu patamar máximo, posto que a empresa de forma reiterada vem se mantendo irregular do ponto de vista fiscal.

Instada a se manifestar em razões finais até o dia 19/09/2017, através do Ofício AGENERSA/CODIR/JP n.º 256/2017, a CEG ficou-se inerte.

Por todos os ângulos que se analisa a questão, e diante do reiterado descumprimento por parte da CEG, a aplicação da penalidade de multa é medida que se impõe.

Necessário se faz, contudo, levar em conta na dosimetria da pena a ser aplicada o caráter punitivo-pedagógico da reprimenda, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como os parâmetros estabelecidos em decisões regulatórias proferidas em processos da mesma natureza.

Assim, e levando em consideração as peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor equivalente a 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (01/04/2017), com base na Cláusula Quarta, § 1º, item 11 do Contrato de Concessão, no art. 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e na Resolução AGENERSA nº 004/2011, em razão dos fatos apurados no presente processo;





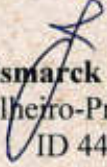
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/98 / 2017
Data 27 / 01 / 2017 Fis. 121
Rubrica cy. 50204247

Art. 2º Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º Determinar à CEG que apresente no prazo de 60 (sessenta dias) a documentação necessária à comprovação da regularização fiscal, observado o disposto no art. 4º-A da Resolução AGENERSA/CD nº 004/2011.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767




Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/98 / 2017
Data 27/01/2017 Fls. 121
Rubrica ay. 50204247.

Art. 2º Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007;

Art. 3º Determinar à CEG que apresente no prazo de 60 (sessenta dias) a documentação necessária à comprovação da regularização fiscal, observado o disposto no art. 4º-A da Resolução AGENERSA/CD nº 004/2011.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/98/2017
Data: 27/09/2017 às 17:20
Rubrica: 04.50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3233,

DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG – COMPROVAÇÃO DE
REGULARIDADE FISCAL.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/98/2017, por unanimidade,

DELIBERA:


Art. 1º Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor equivalente a 0,002% (dois milésimos por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (01/04/2017), com base na Cláusula Quarta, § 1º, item 11 do Contrato de Concessão, no art. 19, IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e na Resolução AGENERSA nº 004/2011, em razão dos fatos apurados no presente processo.


Art. 2º Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

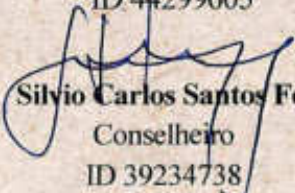
Art. 3º Determinar à CEG que apresente no prazo de 60 (sessenta dias) a documentação necessária à comprovação da regularização fiscal, observado o disposto no art. 4º-A da Resolução AGENERSA/CD nº 004/2011.

Art. 4º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.


Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silyvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617